



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA - COLEG

OFÍCIO n.º: 65/2024/CML/COLEG.

ASSUNTO: Minuta de Parecer ao PLL n.º 19/2024 – Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Autoria: Ver. João Paulo Felizardo (Republicanos).

Lavras, na data de protocolo.

A Sua Senhoria a Senhora

DAIANA GARCIA

Relatora da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Senhora Relatora,

Em atendimento à solicitação do relator da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final, na forma da Lei Complementar n.º 387/2019, apresento, com fulcro em minhas atribuições funcionais, Minuta de Parecer das Comissões, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressalto que a Minuta de Parecer se reporta, exclusivamente, **ao caráter técnico da propositura**, fugindo de minha competência e de minha intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares. Reitero, ademais, que a **Minuta é meramente opinativa e não vincula a posição dos parlamentares**.

Respeitosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br VITOR CAZUMBÁ AZEVEDO
Data: 25/11/2024 10:22:07-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

VÍTOR CAZUMBÁ AZEVEDO
Assistente Legislativo
Dir. Constitucional e Administrativo.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 19, DE 2024.

PARECER N. ____/2024.

Reconhece o *wheeling* e demais manobras de motocicletas como prática esportiva no Município de Lavras, e dá outras providências.

Autoria: Ver. João Paulo Felizardo (Republicanos).

Relatora: Ver. Daiana Garcia (PSB)

PARECER AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 19/2024
Voto da Ver. Daiana Garcia (PSB)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo n.º 19 de 2024, protocolado em 28/10/2024, de autoria do Ver. João Paulo Felizardo (Republicanos), busca reconhecer a prática de *wheeling* e demais manobras de motocicletas como práticas esportivas no Município de Lavras.

Na sua justificativa, o parlamentar aduz que a modalidade é uma prática esportiva praticada desde a década de 70 do século passado que, embora constitua infração de trânsito gravíssima quando praticada de maneira irregular, como tipo de esporte, deve ser regulamentada e incentivada pelo Poder Público.

Recebida, a matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final; Segurança, Desporto, Turismo, Defesa do Meio Ambiente e Defesa do Consumidor e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (Res. n.º 68/2011), a CCJ deve se manifestar sobre constitucionalidade e legalidade de todos os projetos em trâmite na Câmara, salvo previsão legal. Nesse sentido, a competência específica da CCJ como Comissão Permanente está disciplinada nos incisos do art. 67, I, do mesmo RICML.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

Desse modo, deve, primeiro, o Projeto ser apresentado à presente Comissão, nos termos regimentais (art. 89 c/c art. 195, §1º, *a*, do RICML), devendo exarar parecer conforme estabelece o art. 91, parágrafo único, II, *a*, do RICML.

O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiro, informo que o assunto do Projeto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República.

Quanto à distribuição constitucional das competências, destacamos que o tema do desporto está previsto no inciso IX do artigo 24 da Constituição Federal, sendo tratado como competência concorrente. Isso implica que é responsabilidade da União estabelecer normas gerais, enquanto aos Estados cabe complementar a legislação federal, adequando-a às suas especificidades.

Salienta-se que a matéria se encontra dentre aquelas cuja iniciativa de projetos de lei não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 53 da LOM e o art. 61, §1º, da CRFB, o que deve ser observado pelos Municípios, conforme o princípio da simetria (ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal assentou que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001).

A Constituição Federal, a seu turno, dispõe, no art. 61, §1º, acerca das matérias cuja iniciativa é de iniciativa privativa do Presidente da República, quais sejam:



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Nesse sentido, também conforme entendimento do Supremo Tribunal, o modelo de processo legislativo federal deve ser repercutido, integralmente, nos Estados e nos Municípios, conforme o princípio da simetria, sendo regras constitucionais de repetição obrigatória (Vide o RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012).

No atinente às disposições da Constituição do Estado de Minas Gerais, verifico que o Texto Constitucional estadual reitera os termos da Constituição da República Federal, veja-se:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III - do Governador do Estado:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Alínea com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade; (Alínea com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais;

Portanto, entendo que **não há vício de deflagração do processo legislativo** no Projeto em análise, não se inserindo no rol de matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo municipal, conforme o desenho do legislador constituinte e da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à espécie do ato normativo veiculado, considerando a hierarquia normativa, é regular a propositura na forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de matérias reservadas à lei complementar, na forma do art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

No que concerne à adequação material, a proposição coaduna-se com a normativa constitucional, tanto a nível da Carta da República, quanto a nível da Constituição do Estado de Minas Gerais, posto que é dado ao Município incentivar e fomentar as práticas desportivas, na forma do art. 193 da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, entendo que a iniciativa deve ser admitida, considerando não possui vícios relativos à inobservância da legislação esparsa, das normas constitucionais, federais e estaduais, ou do regimento interno desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo pela **constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 19/2024**, o qual deve seguir os trâmites do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Lavras, na data do protocolo.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

DAIANA GARCIA (PSB)
Relatora

JOÃO BATISTA CARVALHO LEÃO
(Republicanos)
Presidente

EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA – MESTRE GRILO (PSD)
Vereador